



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 2/2020 – São Paulo, sexta-feira, 03 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002704-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução que as partes embargantes movem em face da Caixa Econômica Federal com vistas à discussão do título executado e, dentre outros pedidos, pleiteiam a concessão da gratuidade judiciária.

Em que pese o Código de Processo Civil consagrar a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos (art. 98, *caput*, do CPC), a alegação de presunção de veracidade abrange somente a pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

A Súmula 481 do STJ prescreve que não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, devendo a pessoa jurídica demonstrar, por meio de provas cabais, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem que isso comprometa sua atividade econômica, o que não foi comprovado pela empresa nos autos.

Assim, defiro somente aos embargantes Ednaldo Mercuri Rodrigues e Jorge Felício da Silva Filho, pessoas físicas, o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais em 28/08/2019, a qual restou infrutífera, deixo de designar nova audiência.

No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso concreto o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso concreto, não houve penhora de bens nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5001577-33.2019.403.6113), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

3. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006662-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA GATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI - SP290585

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-77.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FUNERARIA ATHIA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006884-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração por tempestivos.

Ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC.

Mantenho a decisão ID 22618583.

Pretende a impetrante a concessão da ordem para declarar o seu direito e de suas filiais de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos decididos pelo STF, objetivando, por consequência, o reconhecimento do direito à compensação na via administrativa dos tributos recolhidos nos últimos cinco anos, abstendo-se de aplicar a Solução de Consulta – COSIT n. 13/2018 ou qualquer outro entendimento que divirja do quanto consignado pelo STJ no RE n. 574.706/RN (cf. Id 22600332, páginas 2/3 e 9).

O valor da causa em mandado de segurança deve ser definido de acordo com as regras do artigo 291 e seguintes, do Código de processo civil, e, no caso da compensação tributária, aplica-se o art. 292, I, do Código de processo civil, podendo ser fixado mediante estimativa do respectivo montante, mediante apresentação de planilha de evolução dos valores recolhidos indevidamente.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO [557](#), [§ 1º](#), DO [CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.

2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos".

3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:22/06/2015)

Assim, rejeito os embargos de declaração e renovo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0006391-56.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: FERNANDA DRUZIAN BOSSI, MARIA SHIZUKO TAKADA

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 106: defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro-SP para que se proceda à PENHORA mediante averbação no rosto dos autos dos processos de n. 0003360-72.2010.8.26.0072 e n. 0000190-14.2018.8.26.0072, em trâmite na 3ª Vara Cível, do crédito de titularidade de Fernanda Druzian Bossi, até o limite do valor exequendo, R\$ 20.432,70 (fls. 107/116 destes autos), intimando a referida executada para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – Tipo “A”

I. Relatório

Trata-se de ação ajuizada pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA/SP** contra a **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária inerente à contribuição social ao PIS incidente sobre a folha de pagamento desde janeiro/2006, bem como a condenação da parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de então até abril/2011, corrigidos pela taxa SELIC, uma vez que em relação ao período posterior já requereu administrativamente a restituição.

A parte autora afirma que é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 10/02/1902, que tem por finalidade a prestação de serviços médico-hospitalares para enfermos e acidentados, principalmente àqueles reconhecidamente pobres e necessitados.

Assevera que foi reconhecida como ente de Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal; que atende pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS e mantém convênios com o Município de Pirassununga para realização de cirurgias eletivas e hemodiálise, para prestação de assistência médica de urgência e emergência, bem como para execução do Programa Saúde da Família

Afirma que é o único hospital do município de Pirassununga e que por ser entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a autora é imune às contribuições à seguridade social, como as destinadas ao Programa de Integração Social – PIS. Inclusive, tem essa condição reconhecida pelo Poder Executivo desde 1963, que a ela conferiu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, ato administrativo que declara uma entidade como beneficente após a verificação do preenchimento de requisitos arrolados em lei, mediante a análise de documentação pré-existente.

Aduz que, em 31/07/2009, requereu a renovação do CEBAS para o período 2010 a 2012. Juntou aos autos do processo administrativo documentos relativos aos anos 2006 a 2009, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a renovação da certificação e fruição da imunidade às contribuições destinadas à seguridade social, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº 2.536/1998 e no artigo 3º da Resolução CNAS nº 177/2000, vigentes na época.

Sustenta que passados mais de 07 anos do protocolo do seu requerimento, a renovação foi deferida apenas em 26/08/2016, coma publicação da Portaria nº 1.039/2016.

Assevera que a demora foi motivada por algumas solicitações de documentos, todas prontamente atendidas pela autora, bem como pelo indeferimento do pedido de renovação pela Coordenação Geral de Certificação do Departamento de Certificação. A renovação só foi deferida após reavaliação realizada por este mesmo órgão do Ministério da Saúde, em grau de reconsideração.

Refere que enquanto aguardava a análise do seu pedido de renovação do CEBAS, por cautela, a autora efetuou o recolhimento das contribuições ao PIS, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/1998 c/c o artigo 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32/2001), como se vê dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs em anexo.

Que embora acreditasse ter preenchido todos os requisitos legais para renovação do CEBAS, considerando o posicionamento das autoridades administrativas na época e o fato de que não seria possível angariar recursos para o posterior recolhimento integral da contribuição ao PIS, acaso lhe fosse exigido, a autora decidiu aguardar o deferimento do seu pedido de renovação do CEBAS para só depois cessar a sua arrecadação. Isso porque a Receita Federal do Brasil reconhece que “(...) o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB” (artigo 228 da Instrução Normativa nº 971/2009).

Apenas após ciência do deferimento do CEBAS a Autora cessou os recolhimentos ao PIS e transmitiu pedidos de restituição administrativos de parte dos valores recolhidos indevidamente a tal título, relativos aos 05 (cinco) anos que antecederam a publicação da Portaria de renovação do certificado.

Que como o deferimento da renovação do CEBAS ocorreu apenas em 26/08/2016, não foi possível pleitear administrativamente os valores recolhidos indevidamente no período de **janeiro/2006 a abril/2011**.

No entanto, embasada em amplo acervo jurisprudencial, a autora entende que o CEBAS é um ato meramente declaratório, cujos efeitos retroagem à data a partir da qual os documentos da instituição filantrópica demonstram que ela implementou as condições para sua certificação (no caso, 01/01/2006).

Em razão disso, a imunidade ao PIS atinge as contribuições das competências posteriores a 01/01/2006, motivo pelo qual a Autora faz jus à sua restituição.

Também entende que o prazo prescricional de 5 anos, contados a partir da data do pagamento indevido, teve sua contagem suspensa enquanto pendente de análise do pedido para renovação do CEBAS, conforme precedentes dos Tribunais Pátrios.

Como a RFB não reconhece os efeitos *ex tunc* do CEBAS, tampouco a suspensão do prazo prescricional quinquenal, a autora se vê obrigada a recorrer ao Poder Judiciário, a fim de ser restituída dos valores pagos indevidamente a partir da competência de janeiro/2006.

No mais sustentou que o CEBAS é prova suficiente para o reconhecimento dos requisitos legais para o preenchimento da imunidade pleiteada. Defendeu, ainda, preencher os requisitos legais do art. 14 do CTN.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

A decisão Id 17469194 concedeu a gratuidade processual à autora e determinou a citação da parte ré.

Citada, a União apresentou defesa. Em preliminar, sustentou a prescrição da pretensão de repetição tributária para os pagamentos anteriores a 17/05/2014, de modo que a pretensão da autora de repetição dos valores de janeiro/2006 a 04/2011 está prescrita. Aduziu que não há previsão legal de suspensão do prazo prescricional, enquanto pendente pedido administrativo de isenção/imunidade tributária. Aduziu, ainda, que a demora na concessão do CEBAS não pode ser imputada ao Ministério da Saúde, pois ela foi motivada por solicitações de documentos, sendo que o indeferimento inicial somente foi relevado após a parte interessada apresentar a documentação pertinente. No mérito, aduziu a União que não apresentaria contestação quanto à tese relativa à inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais, com fundamento no art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016. No entanto, tal reconhecimento não isenta a parte autora de cumprir os requisitos legais para fins de fruição da respectiva imunidade. Defendeu a União que a parte autora não dispunha de CEBAS durante o período de 01/01/2010 até 26/05/2016, quando foi publicada a renovação do certificado, portanto, por isso não faz jus a imunidade nesse período. Pugna a União pelo reconhecimento da prescrição, julgando-se improcedentes os pedidos da parte autora.

Réplica da autora (ID 18812323).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com as provas já produzidas nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

O objeto da demanda é o reconhecimento da imunidade tributária inerente à contribuição social ao PIS incidente sobre a folha de pagamento desde **janeiro/2006**, bem como a condenação da parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos **a partir de então até abril/2011**, corrigidos pela taxa SELIC, uma vez que em relação ao período posterior já requereu administrativamente a restituição.

A União, por sua vez, não discute a tese relativa à inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais, com fundamento no art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016. Contudo, **no caso concreto**, aduz que a autora não era detentora de CEBAS durante o período de 01/01/2010 até 26/05/2016, quando foi publicada a renovação do certificado, portanto, não faz jus a imunidade nesse período. Sustenta, ainda, que não há se falar em possibilidade de repetição de indébito para pagamentos anteriores a 17/05/2014, ou seja, em relação ao período pleiteado nos autos (jan/2006 a 04/2011), uma vez que não há previsão legal de suspensão do prazo prescricional enquanto pendente pedido administrativo de isenção/imunidade tributária.

1. Do direito à imunidade tributária

O art. 195, §7º, da Constituição Federal, prevê:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”(g.n.)

Já foi objeto de análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 636.941/RS, submetido à sistemática da repercussão geral a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS (tema 432).

Foi fixada a tese:

“A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.”

(Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.)

Outrossim, a jurisprudência pátria, não obstante diferencie entidade de assistência social da filantrópica, tem afirmado que ambas estão abrangidas pela imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF.

Como se vê, a imunidade tributária das entidades sociais é regrada pela Constituição da República, pelo Código Tributário Nacional e, desde 2009, pela Lei nº 12.101/09.

A sistemática legal não dá lugar precípua ao Judiciário conceder ou denegar a imunidade. A concessão ou não da imunidade tributária nesses casos depende, conforme a época, do preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 ou, recentemente, da simples certificação da entidade beneficente (Lei nº 12.101/09, art. 1º).

No caso, a autora comprova por meio do documento ID 17420728 – (Decreto Federal de 27 de maio de 1992) que foi declarada como entidade de utilidade pública federal por meio do Decreto n. 86.668, de 30/11/1981.

Traz cópias de seu estatuto social que indica ser uma associação civil, sem fins lucrativos, destinada à prática de beneficência e caridade, que dispensa socorros a enfermos, de ambos os sexos, sem distinção de nacionalidade, condição social ou religião e não há termo pré-fixado para a sua duração que será indeterminado, sendo, pois, uma entidade filantrópica (art. 1º - V. ID 17420726, pág.7).

Outrossim, está comprovado nos autos que a autora é detentora de **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, nos seguintes períodos (no que interessa nos autos):**

a) validade: 01/01/2001 a 31/12/2003 (v. ID 17420733, pág. 2);

b) validade: 01/01/2004 a 31/12/2006 (v. ID 17420733, pág. 3);

c) validade: 01/01/2007 a 31/12/2009 (v. ID 17420733, pág. 4)

d) validade: 01/01/2010 a 31/12/2012 (v. ID 17420736, pág. 174 – Portaria n. 1.039, de 30.08.2016 que, em grau de reconsideração, deferiu a renovação do CEBAS à autora).

Convém salientar, a esta altura, que ao contrário do alegado pela União, o certificado (CEBAS) tem eficácia declaratória de situação já existente, de modo que sua retroação é plenamente viável, notadamente quando o mesmo é concedido em pedido de renovação e com validade certa, declarada pelo próprio órgão regulador da União.

Assim, entendo que restou demonstrado que a requerente é Entidade Beneficente de Assistência Social, da área de saúde, fazendo jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, notadamente nos períodos em que detentora de CEBAS válido.

Outrossim, conforme se vê da contestação da parte ré, a União não se insurgiu quanto à tese relativa à inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades de assistência social, como já pacificado pelo STF.

A insurgência diz respeito ao preenchimento dos requisitos para o exercício da imunidade tributária, lembrando que a súmula n. 352 do STJ aduz que a obtenção ou renovação do CEBAS não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

Resta definir, então, quais seriam esses requisitos (“exigências estabelecidas em lei” – conforme parte final do art. 195, §7º, CF)

Atualmente, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e os requisitos para a concessão da imunidade de contribuições para a seguridade social estão previstos na Lei n. 12.101/2009, nos termos do art. 29.

No entanto, em recente julgamento (tema 32), no RE 566.622, o STF, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: **“Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar”** (acórdão publicado – DJe 20-8-2017).

Em sendo assim, em atenção ao entendimento da Suprema Corte, conclui-se que não se deve aplicar para o enquadramento das entidades beneficentes às disposições do antigo art. 55 da Lei n. 8.212/91 e, tampouco, as disposições trazidas pelo art. 29 da Lei n. 12.101/2009. Em outras palavras, o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, conforme dicção do §7º, do artigo 195, da Magna Carta e do quanto julgado pelo STF (RE 566.622), com relação às contribuições sociais, deve atender apenas aos requisitos previstos nos artigos 9º, IV, "c" e 14 do CTN, uma vez que o Código Tributário Nacional (CTN) foi recebido pela Constituição de 1988 como status de lei complementar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 150 INCISO VI, "c" E ART. 195 §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 14 DO CTN. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

- A imunidade tributária dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos surgiu a partir da Constituição de 1946, mantendo-se, com poucas variações.

- Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 recebeu regulamentação específica em lei ordinária, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos).

- Já a imunidade referente à contribuição social tem o seu princípio com a vigência da Lei nº 3.577, de 04/07/1959, pela qual ficaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social as entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não eram remunerados.

- Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572, de 01/09/77, revogou essa sistemática, ressalvando, porém, em seu artigo 1º, o direito adquirido pelas entidades que já gozavam desse benefício até a data de sua publicação, em 01/09/1977.

- Com a Constituição Federal de 1988 a imunidade referente às contribuições recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regram a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, §7: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

- Nesse diapasão, ao aproveitamento da imunidade em relação aos impostos incidentes na importação e quanto às contribuições sociais, deve a entidade preencher os requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem assim na Lei nº 8.212/91, artigo 55.

- Necessário ressaltar que na determinação contida no parágrafo 7º do artigo 195 da atual Constituição Federal não restou expressamente estabelecido que a regulamentação necessária se desse mediante Lei Complementar, pelo que a jurisprudência dominante no STF e no STJ passou a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, conforme já dito, tanto o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto o disposto no art. 55 da Lei n. nº 8.212/91, visto que o primeiro é voltado à vedação do dever de tributar e o segundo é voltado a estabelecer regras de funcionamento e constituição daquela.

- No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar.

- A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

- Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

- E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

- Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.

- No caso dos autos, a impetrante comprovou a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (doc. n. 847650, pág. 3) e a aplicação integral, no País, de seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais (doc. n. 847651), satisfazendo assim o disposto nos incisos I e II do art. 14 do CTN.

- No tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, a impetrante apresentou nos autos balanços patrimoniais dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, demonstrações de resultado dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e notas explicativas das demonstrações contábeis para os referidos exercícios (doc. n. 870817, 870819, 870821, 870923, 870925, 870929 e 870930), de modo que resta preenchido o requerido pelo inciso III do art. 14 do CTN.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012136-26.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018) (g.n.)

Comefeito, dispõe o CTN:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Pois bem

No caso concreto, a parte autora busca a repetição do indébito de **janeiro/2006 até abril/2011**, uma vez que em relação ao período posterior já requereu administrativamente a restituição, conforme expressamente consignado na petição inicial.

Quanto à condição da autora de entidade assistencial/filantrópica não resta dúvida, conforme acima referido. Cumpre saber se preenche os demais requisitos mencionados.

A União, por sua vez, sustenta a prescrição do referido direito, pois anterior ao quinquênio da propositura da demanda.

Conforme se verifica da tabela transcrita acima, a autora detinha CEBAS plenamente válido no período de **01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009**, sem qualquer discussão a respeito.

Desde então, portanto, não era obrigada ao recolhimento da exação. Assim, tinha o direito de pleitear a restituição do indébito recolhido indevidamente (havia o direito de ação). Não obstante, por conta de pedido de **renovação** de CEBAS aviado em 31/07/2009, inicialmente indeferido e que, conforme se vê dos autos somente foi deferido, em reconsideração, por meio de Portaria n. 1.039, datada de 30/08/2016, aviou o pedido de restituição desde janeiro/2006.

Em que pese a argumentação da autora sobre a retroação trienal dos efeitos do CEBAS para justificar o pedido de repetição do indébito desde **2006**, ao caso não se aplica esse entendimento. Esquece-se a autora que o pedido feito em 31/07/2009 era de **renovação** de CEBAS, cuja validade estava concedida até **31/12/2009**. Desse modo, a autora detinha declaração válida até referida data, de modo que o recolhimento da exação de 2006/2009 o foi de forma indevida (claro se preenchidos os demais requisitos), tendo a autora desde àquela época o direito de *actio* para reaver o indébito. Não o fez.

Assim, não pode tentar construir tal argumentação para reabrir a possibilidade de repetir-se do indébito de tal período, uma vez que deixou transcorrer o prazo legal para tanto por incúria na guarda de seu direito.

Portanto, em relação a esse período (**janeiro/2006 a 31/12/2009**), de fato, transcorreu o prazo prescricional estando fulminada sua pretensão.

Em relação ao período de **01/01/2010 a abril/2011** por conta da não renovação do CEBAS vigente até 31/12/2009, não se pode imputar desídia à autora, pois a discussão administrativa sobre tal pleito somente se findou em **30/08/2016** com a edição da Portaria n. 1.039/2016 que culminou com a concessão da **renovação do CEBAS**, com validade de **01/01/2010 a 31/12/2012**.

A suscitação da União de que o procedimento administrativo não suspende o curso do prazo prescricional não pode ser aceita.

Efetivamente, o prazo prescricional fica suspenso durante a tramitação do processo administrativo de concessão, no caso, **renovação do CEBAS**, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, do Decreto n. 20.910/32, *in verbis*:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Como a parte autora protocolou o requerimento administrativo de renovação do CEBAS em **31/07/2009**, sendo concedido apenas em 2016, diante do decurso do procedimento administrativo, o curso do prazo prescricional entre a data do requerimento (*rectius* – fim da validade do CEBAS em curso – **31/12/2009**) e a decisão administrativa final (30/08/2016) deve ser considerado **suspenso**, de modo que na data da propositura da demanda (excluindo-se o período de suspensão) não havia decorrido o prazo quinquenal.

Resta, portanto, verificar se dos documentos constantes dos autos está comprovado que a parte autora atende(ia) aos demais pressupostos exigidos para a imunidade tributária em relação ao período *sub judice* (**01/01/2010 a abril/2011**).

Conforme já exaustivamente referido, a autora obteve a renovação da certificação como de Entidade Beneficente de Assistência Social, Área da Saúde, válida pelo período de **01/01/2010 a 31/12/2012**. (Portaria n. 1.039, de 30/08/2016 – MS).

Superando qualquer dúvida quanto à concessão e pedidos de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), tem-se a consulta anexada a esta sentença, obtida junto ao site do Ministério da Saúde, no endereço eletrônico “<http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/WebApplication/consultaPublicaPorCnpj.php>” (bastando lançar o número do CNPJ da autora).

Referida consulta comprova que a parte autora obteve renovação da certificação que era válida até 31/12/2009, permanecendo como novo certificado vigente de **01/01/2010 a 31/12/2012**.

Outrossim, a autora juntou com a petição inicial cópia de seu estatuto social vigente (v. Id 17420726, pág 7/33) a fim de indicar suas atividades.

De acordo como art. 1º do Estatuto, "A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, no Estado de São Paulo, fundada em 10 de fevereiro de 1902, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, destinada à prática de beneficência e caridade, que dispensa socorros a todos os enfermos, de ambos os sexos, sem distinção de nacionalidade, condição social ou religião e não há termo pré-fixado para a sua duração que será indeterminado, sendo, pois, **uma entidade filantrópica**” (grifo nosso).

Outrossim, disciplina o Estatuto Social:

"Art. 48. O dinheiro pertencente ao patrimônio da Irmandade somente será empregado em prédios que dêem seguros rendimentos, em títulos da dívida pública, empréstimos ao governo federal, estadual ou municipal, ou em ações garantidas pelo poder público.

§1º As rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

§2º As subvenções e doações recebidas serão aplicadas nas finalidades a que estejam vinculadas;

§3º Os recursos advindos dos poderes públicos serão aplicados dentro do município de sua sede, ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas, no âmbito do Estado concessor;

§4º A entidade não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma;

§ 5º Não percebem seus direitos, conselheiros, sócios, irmãos, instituidores, benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constituídos;

(...)

Art. 53. Os irmãos, membros do Conselho Superior, do Conselho Fiscal e da Mesa Administrativa não auferirão renda ou receita da Irmandade da Santa Casa, **não percebendo, por qualquer forma ou título, qualquer espécie de remuneração, vantagem, benefício, dividendo, bonificações e/ou equivalentes, em decorrência de suas funções ou da condição de irmão.**

Art. 54. **Não serão, também, distribuídos lucros ou dividendos aos associados (irmãos), mantenedores, diretores ou membros da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.**"(g.n.)

O estatuto anterior também tinha disposições semelhantes (v. Id 17420734, pág. 10/32).

Por fim, há nos autos documentos que comprovam que a autora mantém escrituração contábil regular, devidamente subscrita por profissional contábil e assinada por seus representantes, tais como: balanços patrimoniais 2006/2008 (Id 17420734, pág. 119/126); DRE - Demonstração do Resultado do Exercício – 2006/2008 (Id 17420734, pág. 127/132); Demonstrações de Origens e Aplicações de Recursos e Mutações – 2006/2008 (Id 17420734, pág. 133/138) e notas explicativas (Id 17420734, pág. 140/160); balanço patrimonial 2008/2009 (Id 17420736, pág. 58/62); demonstrações e notas explicativas (Id 17420736, pág. 63/72); balanço patrimonial, demonstrações e notas explicativas 2017/2018 (Id 17420738, pág. 2/16), balanço patrimonial, demonstrações e notas explicativas 2009/2010 (Id 17421801, pág. 2/17) e balanço patrimonial, demonstrações e notas explicativas 2010/2011 (Id 17421802, pág. 2/17).

É de se ressaltar que a União não impugnou especificamente os documentos apresentados nem produziu qualquer prova a fim de indicar o descumprimento dos pressupostos legais atinentes à concessão da imunidade, notadamente os requisitos do art. 14 do CTN.

Portanto, ao que interessa no período ora em análise, a parte autora:

a) demonstrou ser Entidade Beneficente de Assistência Social, com certificado (CEBAS), com validade até 01/01/2010 a 31/12/2012;

b) demonstrou atender aos requisitos do art. 14 do CTN;

c) comprovou recolhimentos efetuados mediante a apresentação de cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sobre PIS – sobre folha de pagamento, conforme, p. ex., Ids 17420737, pág. 184 a 249.

Dessa forma, a autora faz jus à imunidade tributária e à repetição do indébito tributário em relação aos recolhimentos efetuados no período de **01/01/2010 a abril/2011**.

2. Da restituição/compensação do indébito

Aduza súmula n. 461 do STJ:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de **todos** os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o **quantum de beatur**.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo **170-A** do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer **(a)** por iniciativa do contribuinte; **(b)** entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios; **(c)** mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado como art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Comefeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, incisos I e II, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora para:

a) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica que possa obrigar a parte autora ao pagamento da contribuição para o PIS sobre folha de pagamento, **desde 01/01/2010 até abril/2011**, por restar comprovado nos autos possuir a autora Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válido em referido período e preencher os requisitos do art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal;

b) em consequência, **CONDENAR** a União a restituir à parte autora os valores efetivamente pagos a título da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS sobre folha de pagamento), no período de **01/01/2010 a abril/2011**. Os valores devidos deverão ser efetivamente calculados na fase de liquidação.

Os créditos a serem utilizados para compensação/repetição devem ser atualizados desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação.

No mais, **PRONUNCIO** a prescrição do direito da autora em repetir o valor do indébito referente ao período de **janeiro/2006 a 31/12/2009**, na forma da fundamentação.

Atento à regra disposta no art. 85, §14 do CPC, que veda a compensação honorária em caso de sucumbência recíproca e, observando-se a sucumbência de cada parte em relação ao pedido, **CONDENO** a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da parte autora, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir, na forma desta sentença. Por outro lado, em razão de ter sucumbido em grande parte de sua pretensão, **CONDENO** a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor a restituir, ambos devidamente atualizados.

Em relação à parte autora, contudo, a cobrança fica condicionada à superação da condição suspensiva de exigibilidade (art. 99, §3º, CPC), uma vez que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão Id 17469194.

Custas *ex lege*.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ADRIANA APARECIDA FONSECA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte n.º 185.633.247-8, em razão do falecimento de seu companheiro, Devanir Francisco da Silva, ocorrido em 12/03/2018.

Aduz na petição inicial que se casou com o segurado falecido em 25/08/2016, porém já viviam em união estável desde 2015, razão pela qual foi indevida a cessação de sua pensão por morte com base no artigo 77, V, b, da Lei 8.213/91, segundo o qual “o direito à percepção da cota individual cessará para o cônjuge ou companheiro, em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.”

O despacho de Id 12099932 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 12/12/2018 (Id 13061173).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal (Id 13756044).

A autora apresentou réplica (Id 15096616).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se nos autos requerendo a produção de prova testemunhal, a qual foi deferida pela decisão de saneamento de Id 16168382.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas por ela arroladas. A instrução processual foi encerrada e foi concedido prazo para a juntada de comprovante de endereço em nome da requerente.

Juntado o referido comprovante (Id 18401567), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II. Fundamentação

Inicialmente observo que a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

O benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

Sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Oportuno asseverar que para os óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015 devem ser aplicados os dispositivos da Lei nº 8.213/91, observadas as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/15.

Pela pertinência, destaco o seguinte dispositivo da Lei nº 8.213/91:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

(...)"

No caso dos autos, o óbito em 12/03/2018 foi confirmado pela respectiva certidão (Id 11900979).

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 153.460.907-2, DIB em 28/06/2010) cessado em virtude do seu óbito, conforme consulta Cnis constante do processo administrativo (Id 13061173).

A qualidade de dependente da autora em face do falecido segurado, também se mostra incontroversa, haja vista o disposto no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, bem como pela concessão do benefício na esfera administrativa.

Logo, resta controversa apenas a questão relacionada com a efetiva existência e o tempo de união entre o casal anterior ao matrimônio, pois, por considerar a existência de casamento por prazo inferior a dois anos, o INSS concedeu o benefício à autora em seu período mínimo de quatro meses, nos termos da alínea "b" do inciso V do parágrafo 2º do artigo 77 daquela mesma legislação.

A autora aduz na petição inicial que embora tenha se casado com o segurado falecido somente em 25/08/2016, já viviam em união estável desde 2015. Para comprovar o alegado juntou os seguintes documentos:

- certidão de casamento da autora com o falecido, celebrado em 25/08/2016.
- recibo datado de 28/08/2018, acerca de pagamento pelo *de cujus* de tratamento odontológico realizado pela autora entre os dias 14/11/2015 a 14/12/2015.
- declarações firmadas em 20/09/2018 por filhos do falecido acerca da existência de união estável entre a autora e o pai dos declarantes, desde o ano de 2015 até a data do óbito, com endereço do casal na rua São Panfilo, n.º 9, São Paulo.
- declaração firmada por terceiro em 23/07/2018, no sentido de que autora trabalhou para ele como diarista no período de agosto de 2015 a outubro de 2016, sendo que ela residia na rua São Panfilo, n.º 9, Jardim Jaú, São Paulo/SP.
- declaração de imposto de renda pessoa física, exercício de 2017, em nome do falecido, com endereço ilegível.

A parte autora, em seu depoimento, disse que foi morar junto com o *de cujus* em agosto de 2015 e que não se casaram nesta época porque ele havia ficado viúvo há pouco tempo. Afirmou que era cuidadora, mas que nunca prestou serviço para o Devanir. Narrou que ele tinha três filhos, com quem ela possuía um ótimo relacionamento. Disse que após o óbito de Devanir foi realizado inventário, porém ela não participou, tendo todo o patrimônio do falecido, inclusive joias e saldo bancário, permanecido exclusivamente com os filhos dele. Esclareceu que conheceu o falecido porque ele era cliente e amigo da cabelereira para quem a autora trabalhava como acompanhante.

As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos bastante confusos e imprecisos.

A Sra. Maria Francisca Rodrigues de Souza disse que conheceu a autora quando esta foi trabalhar para ela como dama de companhia. Disse que não houve registro em Carteira de Trabalho, porém se recordava que o labor foi prestado precisamente até 09/08/2015. Informou que enquanto trabalhava para ela, a autora ficou gostando "de um senhor" e na sequência saiu do trabalho para ir morar com ele. Disse que embora não frequentasse a casa da autora, sabia que morava somente o casal na residência. Relatou que soube que a autora posteriormente se casou, mas não foi ao casamento.

A testemunha Gelma Suely Silva Ramos afirmou conhecer a autora desde 2015, quando Adriana passou a fazer com ela cabelo e unha. Informou que às vezes ia até a residência da autora fazer a unha, porque ela estava cuidando do marido Devanir. Disse que nessa época, a autora trabalhava como cuidadora da Sra. Estela. Posteriormente, disse que a Sra. Estela na verdade era a Dona Maria Francisca, a outra testemunha já ouvida. Relatou desconhecer por quanto tempo a autora trabalhou com a Dona Maria Francisca, sabendo, porém, que na época em que a autora formalizou o casamento ela já não trabalhava mais com a Dona Estela (Maria Francisca).

Pois bem, não há prova bastante da alegada união estável desde 2015.

À exceção das declarações firmadas pelos filhos do *de cuius*, todos os demais documentos apresentados nada indicam sobre a alegada existência de união estável anterior a 25/08/2016.

As supracitadas declarações, por sua vez, constituem apenas testemunhos escritos que, por sua vez, não encontram respaldo em prova material.

Se a autora pretendia comprovar que o seu vínculo amoroso se iniciou junto ao *de cuius* desde 2015, deveria trazer aos autos elementos aptos a indicar a convivência cotidiana do casal. A exemplo: contas em nome dos conviventes enviadas ao mesmo endereço, extrato bancário revelando a percepção de aposentadoria em conta conjunta, fotos familiares e demais documentos característicos da vida em comum de todo e qualquer casal.

Deste modo, inexistindo elementos suficientes a reconhecer a união estável por prazo superior a dois anos, contados retroativamente ao óbito, correta a aplicação pelo INSS do disposto no artigo 77, § 2º, V, 'b', da Lei de Benefícios da Previdência Social, estipulando a concessão do benefício à parte autora pelo período de 04 meses, não havendo que se falar em restabelecimento e ampliação do período de concessão do mesmo.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a autora beneficiária da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 21/185.633.247-8.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WANDERLEI FERREIRA DE GODOI, EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

I - Relatório

Trata-se de ação visando ao cancelamento de consolidação da propriedade de imóvel, com pedido de antecipação de tutela para suspensão do procedimento de execução extrajudicial, ajuizada por **WANDERLEI FERREIRA DE GODOI e EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em síntese, alegam que adquiriram um imóvel situado na Rua Carlos Luporini, 245, casa, Bairro Jd. Embaré – São Carlos/SP, matriculado no CRI local sob o n. 100.800 por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia junto à requerida, em 26.03.2013, a ser pago em 420 meses. No entanto, relatam que deixaram de pagar parcelas do financiamento a partir de agosto de 2015, em razão de dificuldades financeiras (desemprego), o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, que o colocou em leilão público extrajudicial para o dia 14.08.2018. Informam que atualmente possuem condições de voltar a pagar as prestações, de modo que pretendem retomar os pagamentos das prestações vincendas, com a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor. Essa pretensão não foi acolhida pelo banco na via extrajudicial, por isso a propositura desta demanda. Defendem a aplicação do CDC, impugnam a consolidação da propriedade feita com base na Lei n. 9.514/97 e afirmam a possibilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel.

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão (Id. 10191003), que ressaltou o direito dos autores em purgar a mora enquanto não alienado o imóvel em questão, desde que a purgação se desse pelo valor integral da dívida contraída, dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora e de todas as despesas referentes ao ITBI, emolumentos cartorários etc.

Citada, a CEF apresentou contestação. Em resumo, pugnou pela carência de ação, uma vez que a propriedade do imóvel já foi consolidada em nome da CEF. No mérito, sustentou não assistir nenhuma razão aos autores que, na inicial, confessaram a inadimplência. Aduziu que solicitou a consolidação no exercício regular de seu direito como credora fiduciária, tendo observado os procedimentos administrativos respectivos (Lei n. 9.514/97). Com a contestação juntou planilha da evolução da dívida.

Em petição apartada, juntou cópia do procedimento administrativo levado a efeito para a consolidação do imóvel e o leilão extrajudicial.

Em réplica, os autores pugnaram pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, sustentando a nulidade do procedimento administrativo de consolidação do imóvel por infringência a dispositivos da Lei n. 9.514/97, uma vez que a própria CEF admitiu que levou o imóvel a leilão em prazo superior a 30 dias da consolidação. Pugnaram pelo aditamento da petição inicial para constar *“pedido de nulidade do procedimento extrajudicial que consolidou a propriedade, uma vez que a Requerida não obedeceu corretamente o prazo de 30 dias para realização do 1º leilão público, possibilitando os autores ao pagamento integral das parcelas em atraso”*.

Conforme decisão (Id 14236613), o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência não foi acolhido. Outrossim, essa decisão aduziu que o leilão em prazo superior a 30 dias à retomada não causa prejuízo algum à parte, ao contrário, a beneficia com extensão do prazo para poder purgar a mora até a arrematação. No entanto, foi determinada a manifestação da CEF para dizer sobre o aditamento trazido em réplica.

Em manifestação (Id 14771905) a CEF aduziu não se opor a eventual pagamento do total da dívida mais despesas na forma das decisões proferidas por este Juízo, informando, apenas, que o imóvel está em disponibilização pública de venda, podendo ser negociado a qualquer momento.

Por meio da decisão (ID 18518014) o pedido de aditamento foi indeferido. Foi agendada audiência de tentativa de conciliação.

A conciliação restou infrutífera, uma vez que a CEF informou que o valor a ser pago seria da ordem de R\$177.770,92, quantia não disponibilizada pelos autores.

Por meio da certidão ID 20041022 foi juntado aos autos cópia do acórdão proferido nos autos do AI interposto pelos autores sobre a decisão que indeferiu a liminar. O agravo foi improvido.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ademais, nenhuma das partes rogou pela produção específica de outras provas.

Da preliminar suscitada pela CEF

A CEF sustentou que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, uma vez que o contrato celebrado com ela está exaurido, pela retomada administrativa do imóvel.

Pois bem.

A preliminar suscitada pela CEF de falta de interesse de agir não se sustenta.

O pedido deduzido na inicial é de anulação do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, notadamente a consolidação da propriedade no cartório de registro de imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a ação visa justamente à declaração de nulidade da retomada do imóvel e do procedimento extrajudicial.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pela CEF.

Do mérito

Os autores aduzem que atualmente têm condições de dar continuidade ao financiamento, por isso pretendem a retomada do mesmo. Defendem, ainda, a aplicação do CDC, impugnam a consolidação da propriedade feita com base na Lei n. 9.514/97 e afirmam a possibilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel.

A CEF, por sua vez, defende a legalidade de sua conduta.

A decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência foi proferida nos seguintes termos:

“(…)

2. Da tutela de urgência

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

A inadimplência é incontroversa, já que os autores admitem que deixaram de pagar parcelas do financiamento em razão de dificuldades financeiras.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover a sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

No caso, os autores não teceram nenhum argumento sobre a nulidade do procedimento administrativo realizado pela CEF. Ao contrário, trouxeram prova (certidão de matrícula do imóvel) de onde se extrai a informação de que foram regularmente notificados e não purgaram a mora, tendo a CEF seguido as disposições legais.

Os autores, em verdade, pretendem autorização judicial para retomada do financiamento, inclusive com ordem para que as parcelas vencidas sejam diluídas no saldo devedor. Não há fundamento legal para o pleito, contudo.

Em relação à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no RESp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor. Essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc. Não é isso que pleiteiam os autores.

Por fim, não é demais lembrar que a data do leilão judicial estava agendada para o dia 14.08.2018 e a presente ação foi distribuída somente em 15.08.2018, data em que não houve expediente deste Juízo (feriado municipal).

Convém registrar que os autores, caso o imóvel seja levado a 2º leilão, poderão, se o caso, fazer uso do direito de preferência, conforme previsão do próprio edital de leilão trazido pelos autores (item 13, inclusive com modelo de termo de aquisição por exercício do direito de preferência).

*Do exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado.***

III – Dispositivo

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação, nos termos do art. 231 do CPC. Junto com a contestação deverá apresentar cópia integral do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel, bem como planilha demonstrativa do débito para eventual purgação do débito, informando, ainda, se o imóvel fora ou não arrematado no leilão mencionado.

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar. De qualquer forma, **junto com a contestação a CEF deverá informar expressamente se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.**

Por fim, **defiro** aos autores os benefícios da AJG. Anote-se.

Intimem-se.

(...)"

Ratifico todos os termos da decisão supra como razões de decidir desta sentença.

Acrescento, ainda, que não há se falar em decretação de nulidade de cláusulas contratuais supostamente abusivas no caso concreto, pois sequer a parte autora as indicou.

Não se pode admitir a alegação genérica de cláusulas abusivas inseridas em contratos bancários, pois ao Judiciário não é dado proceder de ofício à pesquisa da abusividade, ainda que se trate de relação de consumo, na inteligência da Súmula 381 do STJ.

No que toca à alegação de que a Lei n. 9.514/97 contraria princípios constitucionais, em que pese a pendência do RE 860.631/SP, anoto que em referido recurso extraordinário não foi determinada a suspensão dos processos a respeito, notadamente porque há a presunção de constitucionalidade da norma em vigor, nos termos da decisão exarada pelo Min. Rel. Luiz Fux, datada de 14/08/2018.

Outrossim, diante do procedimento administrativo de retomada do imóvel juntado pela CEF, realizado perante o CRI local, não se vê nenhuma mácula na constituição dos autores em mora. Desse modo, não há demonstração de descumprimento das normas estipuladas pela Lei n. 9.514/97 de modo que a retomada do imóvel no âmbito administrativo se deu de acordo com os ditames legais vigentes.

Ademais, a eventual falha procedimental é prova que incumbe aos autores (art. 373, I, CPC), uma vez que não há que se falar, no caso concreto, em inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos legais do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90.

No tocante às alegações de que a CEF não observou o prazo legal para a realização do leilão público do imóvel (embora não tenha sido aceito o aditamento da inicial), deixo claro, como já indicado anteriormente, que esse fato não é prejudicial aos autores, mas benéfico, pois estendeu eventual prazo para que providenciassem eventual pagamento do débito.

Quanto à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, a decisão proferida em tutela de urgência foi clara: “*Essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc.*”

Marcada audiência de tentativa de conciliação e apresentados os valores pela CEF, os autores não efetuaram o pagamento.

Portanto, do explanado, a rejeição dos pleitos dos autores é medida de rigor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **rejeitando** todos os pedidos deduzidos pelos autores.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, §3º do CPC), pois são beneficiários da gratuidade processual (v. ID 10191003).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002215-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO JACOMINI BRANDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.
2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do NCPC, na medida em que se encontra garantida a execução.
4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal.
5. À impugnação.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001506-57.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BRIZOTI JUNIOR - SP131140, JESUS MARTINS - SP76337, JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892, CARLA LUIZA GOMES - SP414863

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intinem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o retro requerido pela União.

Cumpra-se o despacho de fl. 165.

Intinem-se."

São Carlos , 30 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481,

EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os feitos indicados na certidão ID 26388484, tendo em vista a Informação ID 26498907.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 23862332: Providencie a Secretaria.

Expedido o documento, intime-se a parte autora para a sua retirada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

São CARLOS, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005136-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do comprovante do recolhimento da complementação das custas processuais, pois o documento constante no evento 26.258.996 - pág. 2 está ilegível.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR

CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos, etc..

ID nº 26323604: diga o MPF. Após, tornemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020650-09.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ERNESTO VELLUTINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000274-80.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISRAEL COSTA, MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SANCHES & SECO COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME, ADALBERTO ALEXANDRE GODOY SECO, MARCIA REGINA OGAVA SANCHES SECO, GIORDANO BRUNO SANCHES SECO, AGNES OGAVA GODOY SANCHES SECO

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de “ação monitória” proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANCHES & SECO COSMETICOS E PERFUMES LTDA – ME, ADALBERTO ALEXANDRE GODOY SECO, MARCIA REGINA OGAVA SANCHES SECO, GIORDANO BRUNO SANCHES SECO e AGNES OGAVA GODOY SANCHES SECO

Em sua última petição, disse a CEF: *“informar que os executados procederam com o pagamento do débito discutido nos presentes autos, diretamente à Exequente (via administrativa), e requer a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa”*.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao mesmo tempo em que a CEF pede a extinção do processo, cita o art. 924 que fala sobre pagamento na execução (extinção com mérito).

A situação de pagamento não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do NCPC, que trata sobre extinção de processos de conhecimento.

Sendo assim, não parece restar alternativa melhor que não seja a extinção por pagamento, mesmo se estando diante de uma monitória, processo de conhecimento.

Pelo exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (com a inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades de praxe.

P. R. I. C.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001732-74.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FABIANO MARTINS MENDONCA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA - SP249427

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e da **UNIÃO** para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e de restituir os valores indevidamente recolhidos mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido ao Id. Num. 14168312 **parcialmente** para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo, ordenando à autoridade a se abster de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

O impetrante opôs embargos de declaração contra a r. decisão supracitada, para afastar a omissão e contradição apontadas, alegando a aplicabilidade da decisão proferida no RE 574.706/PR no qual determina que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o ICMS destacado nas notas fiscais.

Sob o Id. Num. 15458579, advieram informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, em que pugna, preliminarmente, pela suspensão do mandado de segurança enquanto não finalizada a apreciação do tema nº 69, que versa sobre a questão de direito discutida no presente feito. No mérito, defende a legalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS.

Por sua vez, sob id 13950756, a Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pelo deferimento do pedido de ingresso feito, a suspensão da presente demanda enquanto pendente de julgamento do RE 574.706, bem como que fosse denegada a ordem. Subsidiariamente, pugnou pela exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS/COFINS; ainda subsidiariamente, que fosse reajustado o crédito escritural obtido das contribuições federais; além de ser vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado e com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros antes da adoção do e-Social, observada a prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Num. 17961264).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706, em trâmite perante o C. STF.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

No entanto, o impetrante postula, os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefalado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1.

Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Ematenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1.

Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A impetrante informa que a Receita Federal do Brasil publicou, no dia 24.10.2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, a qual orienta a atuação dos funcionários da RFB a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS das exações "a recolher", e não o "destacado" na nota fiscal, fato este que prejudicaria a pretensão por ela perseguida.

No entanto, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15

Arecolher	10	5	5
-----------	----	---	---

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em \$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em “dedução cumulativa de tributo não-cumulativo”.

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela jurisdicional pretendida tão somente para abranger o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Desta forma, o demandante tem direito de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com parcelas vencidas e vincendas deste tributo apenas, haja vista o disposto no artigo 26-A, II, da Lei n. 11.457/2007, incluído pela Lei n. 13.670/2018.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, a fim de:

a) declarar inexistente relação jurídica tributária que obrigue a demandante a incluir o valor do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005186-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LUCIANA MARIA MORENO DOLLAZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em plantão conforme Portaria CJF nº 376/2019.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUCIANA MARIA MORENO DOLLAZI**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo apresentado em 06.12.2018.

Alega que na referida data requereu a revisão de certidão de tempo de contribuição para correção da data de saída de seu último vínculo empregatício, uma vez que a incorreção da certidão impediu sua averbação no vínculo estatutário atual e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

O alegado receio de iminência da reforma previdenciária é insuficiente para comprovar o prejuízo à impetrante. Ademais, os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: VICENTE JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em plantão conforme Portaria CJF nº 376/2019.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VICENTE JOSE DE LIMA**, qualificado nos autos, em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de MAUA**, em que postula seja ordenada a análise imediata de recurso administrativo apresentado em 16.05.2019.

Alega que em 02/09/2019 a 25ª Junta de Recurso encaminhou os autos para APS de origem para que a mesma cumprisse uma diligência preliminar de reapreciação de sua própria decisão e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-29.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON DIAS DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"ID 25086892: Ciência às partes, acerca da juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 1 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000905-26.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOSE ARIMATEA BANDEIRA, DANIEL DE TOLEDO

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro) constatou-se que o dinheiro tornado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, sendo então desbloqueado, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001252-88.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO FENIX VILA SUISSA LTDA, JOAO MAURICIO VICTORINO

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro) constatou-se que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, sendo então desbloqueado, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000691-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA DE LIMA GALDI

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, para que se manifeste acerca da juntada dos extratos das pesquisas efetuadas pelo juízo, indicando endereço(s) para realização de diligência(s), devendo, para tanto, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".
No silêncio da(o) exequente, arquivem-se os autos.
Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001472-30.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da r. sentença ID 21895820.

Intime-se a embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos, em consonância com o art. 1.023, par. 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002088-29.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CRISTIANE SOARES DE SANTANA

CRISTIANE SOARES DE SANTANA CPF: 225.963.828-73

R\$46,438.98

Nome: CRISTIANE SOARES DE SANTANA

Endereço: DOS COQUEIROS, 25, APTO 50, JD SAO PAULO, AMERICANA - SP - CEP: 13468-010

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-19.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE NOGUEIRA DE SA

JOSE NOGUEIRA DE SA CPF: 130.728.388-87

I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP CNPJ: 06.374.479/0001-02,

R\$106,154.79

Nome: I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP

Endereço: AV DA SAUDADE, 740, VILA CORDENONS, AMERICANA - SP - CEP: 13472-520

Nome: JOSE NOGUEIRA DE SA

Endereço: MOSSORO, 501, PLANALTO DO SOL, AMERICANA - SP - CEP: 13465-390

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: KETLIN ELIZABETE AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para produção de prova oral acerca da alegada união estável, designo audiência de instrução para o dia 11 de março de 2020, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002012-34.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: HEVERTON ANDREW DE CAMARGO ROSADIAS RAMOS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho constante no doc. 15625797 (pág. 48), suspendendo-se o feito nos termos do art. 921 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002602-79.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: HELEN DA COSTA REZENDE 35971981803, HELEN DA COSTA REZENDE

DESPACHO

Defiro o requerimento da Caixa. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002589-12.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: EDSON CRISTIANO GASPAR

EDSON CRISTIANO GASPAR CPF: 290.870.288-65

R\$23,292.98

Nome: EDSON CRISTIANO GASPAR

Endereço: Rua Francisco Corat, 162, Vila Dainese, AMERICANA - SP - CEP: 13469-230

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001907-57.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE STRAPASSON SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-28.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BRITO MARCELINO - MG144716, HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: STUDIO ALQUIMIA FOTO E FILMAGEM LTDA - ME, SILENE CRISTINA PAVANI FERNANDEZ

SILENE CRISTINA PAVANI FERNANDEZ CPF: 315.608.248-16

STUDIO ALQUIMIA FOTO E FILMAGEM LTDA - ME CNPJ: 11.099.186/0001-02,

R\$99,183.96

Nome: STUDIO ALQUIMIA FOTO E FILMAGEM LTDA - ME

Endereço: R PERU, 586, SANTO ANTONIO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-760

Nome: SILENE CRISTINA PAVANI FERNANDEZ

Endereço: VALCINDO DELLAGNESE, 120, - lado par, NI, AMERICANA - SP - CEP: 13474-260

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO ALCIDES DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001102-07.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: D.B.Z COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIELE DONATO ALVES - SP361088

DESPACHO

Conforme requerimento retro, concedo nova abertura de prazo à CEF, para manifestação acerca da decisão ID 121424123.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ALBINO JOSE DALPONTE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284, GESERALVES LOPES - SP82469

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Id. 26220886: Assiste razão à CEF. Nos termos do artigo 9º, II, da Resolução 88/2017 do E. TRF-3ª Região, as citações da CEF devem ser realizadas através de oficial de justiça.

Assim, revejo o despacho de Id. 25006547 par afastar a ocorrência de revelia.

De outro ponto, considerando a apresentação de contestação pela ré, tem-se por suprida a citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, inclusive sobre a impugnação à justiça gratuita lá ofertada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Intimem-se.

, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000597-31.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: MANUEL PEREIRA HENRIQUES

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se a parte interessada a fim de dar prosseguimento ao feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001913-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIP SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, VANDERLEI ZOTTI, IUQUIMASA MORI, DIMAS EDUARDO ARPI

DECISÃO

Trata-se de pedido vertido nos autos da presente execução fiscal, em que a executada NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA requer:

9. Diante de todo o exposto, requer-se, em regime de plantão, a intimação da União Federal, por meio da sua Procuradoria, para que anote em seu sistema que os débitos em questão encontram-se garantidos por penhora, não podendo ser ÔBICES À EMISSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL da empresa, ao menos até o retorno dos autos da Carta Precatória nº 0003950-30.2019.8.26.0526, oportunidade em que a discussão acerca da garantia poderá ser finalizada nestes autos, após oportuna manifestação das partes.

10. Ademais, em sinal de sua total boa-fé, a Executada requer autorização judicial e prazo de 48 (quarenta e oito) horas para realização do depósito judicial da diferença existente entre a garantia e o valor atualizado dos débitos executados nestes autos.

A petição foi apresentada ao sistema PJe em 26.12.2019, às 20:23 horas, não encaminhada pela representação da executada ao sistema de plantão judiciário.

Às 10:50 horas da data de hoje, 30.12.2019, apresentou-se neste Fórum o advogado Lucas Fonseca Bertoldo, para apresentar o pedido a este magistrado plantonista.

Decido.

Aprecio a pretensão em plantão judiciário, com fundamento no permissivo do artigo 1º, 'F', da Resolução CNJ n.º 71/2009 e do artigo 21, parágrafo único, da Resolução TRF3 n.º 88/2017.

Inicialmente, concedo o prazo de 5 dias para a juntada de procuração ou substabelecimento em nome do advogado Lucas Fonseca Bertoldo, que falou em nome da executada, observados os termos do *caput* do art. 220 do Código de Processo Civil.

O pedido não comporta acolhimento em regime de plantão.

Primeiro, não se identifica cabimento processual à pretensão positiva, da parte executada, nos próprios autos da execução fiscal. Segundo, dos autos não constam elementos documentais que permitam à União conferir, se intimada neste momento, a regularidade e a suficiência das cartas de fiança penhoradas nos autos da carta precatória sob n.º 0003950-30.2019.8.26.0526, expedida ao Juízo da Comarca de Salto/SP, em cotejamento às condições impostas pela Portaria PGFN n.º 644/2009. Terceiro, a urgência alegada pela parte executada foi por ela própria criada, ao não se antecipar em diligenciar a renovação da certidão vencida desde 09.12.2019 (id. 26476136), ao não antecipar a garantia judicial do débito em feito próprio e ao nem mesmo garantir o débito tributário diretamente nestes autos tão logo citada na referida carta precatória, o que ensejou a penhora ocorrida em 12.12.2019 (id. 26476134).

Portanto, **indeferido** o pedido.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração em plantão judiciário. Valha-se a executada da via recursal adequada, caso lhe interesse.

Com o fim do recesso judiciário, providencie a Secretaria solicitação de pronta devolução da carta precatória n.º 0003950-30.2019.8.26.0526, expedida ao Juízo da Comarca de Salto/SP.

Com a devolução e a juntada da carta aos autos, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a regularidade e suficiência das cartas-fianças penhoradas.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Observe-se a intimação em nome dos advogados Sérgio Ricardo Nutti Marangoni, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.752, e Luiz Henrique Vano Baena, inscrito na OAB/SP sob o nº 206.354.

Barueri, 30 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIO SILVA DE ANDRADE, FERNANDA SANTANA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

RÉU: HBAREP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028, WALTER GIL GUIMARAES - SP303897

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da corrê Hbarep, intime-a a que cumpra o determinado no despacho Id 19605874. A este fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) apresentar o cronograma oficial das obras do imóvel objeto da lide;

(1.2) comprovar a entrega das chaves do imóvel;

(1.3) esclarecer a forma que se deu o recebimento do montante de R\$ 32.200,00 pago pelos autores.

2. Apresentados os esclarecimentos e os documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024294-56.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Oportunizo à União Federal, nos termos da Resolução 142/2017 a conferência destes autos digitalizados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

Pleiteia o autor a produção de prova oral para comprovação do labor rural, bem como da especialidade do labor. Requer, também, expedição de ofício aos empregadores e produção de prova pericial ou por equiparação.

1. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral para comprovação da especialidade do labor, tendo em vista se tratar de matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e iii) **indefiro o pedido de prova, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

2. Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor *rural*, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tornem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

4. Após, voltem conclusos para designação de audiência.

5. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018603-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a AADJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COSME SANTANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tornem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINES RITA FABER MAFISSIONI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não requereu a produção de prova testemunhal, bem como a questão controvertida nos autos se tratar da perda da qualidade de segurado do *de cuius*, intime-se o INSS se mantém o pedido de depoimento pessoal da autora.

No silêncio, ou com a manifestação do réu de desistência do depoimento pessoal da autora, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010685-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANCORA CHUMBADORES LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas. Pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do IPI vencidos e vincendos, no que concerne ao valor a maior exigido pela inclusão indevida na base de cálculo do imposto dos valores de frete dos produtos.

2. Afásto a possibilidade de prevenção com o processo indicado no “campo associados”, em razão da diversidade de causas de pedir e pedidos.

3. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) informar os endereços eletrônicos da parte impetrada;

(ii) esclarecer comprovando documentalmente nos autos sobre o domicílio tributário centralizador da parte impetrante;

(iii) esclarecer quais as filiais integram o polo ativo do presente mandado de segurança, e, sendo o caso, promova a sua completa qualificação;

(iv) esclarecer se a matriz/filiais distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;

(v) comprovar o interesse de agir e o ato coator, haja vista ausência de apontamento de valores correspondentes ao frete nas notas fiscais anexadas aos autos;

(vi) comprovar documentalmente o requerimento administrativo perante a impetrada de restituição de valores recolhidos de IPI com incidência de frete;

(vii) esclarecer as causas de pedir e o pedido de compensação/restituição formulado em sede de mandado de segurança;

(viii) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômica pretendido, anexando planilha de cálculos;

(ix) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, acompanhado da guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, observando-se os termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010705-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA,
LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE
LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados no “campo associados”, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1- informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2- regularizar a sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração anexada possui poderes para representar a empresa impetrante em Juízo, nos termos dos contrato/atas vigentes;

2.3- comprovar o domicílio tributário centralizador da parte impetrante;

2.4- esclarecer se as impetrantes distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado.

3. Após, tornemos autos conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011485-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DICTARE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO - SP310512
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

1- Id 25598095: diante da alteração do valor atribuído à causa, intime-se a parte autora a que comprove o recolhimento da diferença devida, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE NOVA GRANADA
Advogados do(a) RÉU: MURILO DE ALMEIDA FREZARIM - SP418239, VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239

DESPACHO

1- Id 20957166: de fato, a contestação apresentada pela ANEEL (Id 12833254) foi intempestiva. Assim, operou-se a revelia da corré, ressalvados, porém, os direitos indisponíveis por ela defendidos, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344/CPC, bem assim diante da contestação oposta pelo corréu MUNICIPIO DE NOVA GRANADA.

2- Id 22442973: dê-se vistas à parte autora quanto aos documentos apresentados pela ANEEL. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021514-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, BENEDITO RODRIGUES, MARIA MADALENA CASSIANO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

1- Id 25635445: preliminarmente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal quanto à sentença prolatada.

2- Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

3- Após, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

4- Em prosseguimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do Jardim Novo Itaguaçu, à razão de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da indenização.

5- Após o cumprimento das determinações acima, intimem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor tal como fixado. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado.

O valor da indenização a título das benfeitorias permanecerá depositado na conta judicial até a comprovação documental pelo réu/interessado que efetivamente as executou.

6- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, como registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

7- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5010905-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DE CARVALHO, REGINA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA - SP238924

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA - SP238924

RÉU: AMÉRICO LUIZ PAIOLA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ANA CLAUDETE PAIOLA

CONFINANTE: LUIZ MONTAGNER, DORACI PAIOLLI, ODAIR JOSÉ BONOMI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

DESPACHO

1- Id 22287787: diante do quanto alegado pelo DNIT, fáculato ao autor que descreva detalhadamente os limites dominiais entre as propriedades envolvidas, de forma a resguardar a faixa de domínio da União e se o caso, promova a juntada de nova planta do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Atendido, dê-se vistas ao DNIT pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos para aferição da competência deste Juízo para processar o julgar o presente.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULINIA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 21109140 e 21109506: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante. À Secretaria a que anote o novo valor atribuído à causa (R\$ 43.637,88).

2- Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3- Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007773-07.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LARA TORRES COLOMAR TOME - SP135002

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, FUNDAÇÃO AGENCIA DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Advogado do(a) RÉU: LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E

Advogado do(a) RÉU: MATEUS MAGRO MAROUN - SP242849

DESPACHO

1- Id 20172537: manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de extinção do feito ante a ausência de interesse processual.
Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010906-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 21244000: Promova a secretaria a retificação do valor da causa (R\$ 188.711,97).

2. Dê-se vistas à União quanto aos documentos juntados pelo autor, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil.
Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011668-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCAS ROBERTO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152, ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396,
THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a pretensão do autor diz respeito à atualização das contas de FGTS, e que sobre tal matéria a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese quando do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, nos termos dos artigos 10 e 332 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010584-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS TADEU SQUARISI DE CARVALHO, MERIS REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 15291960: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

2- Id 21194095: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação do autor quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

4- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento, oportunidade em que serão analisadas as demais questões aventadas pelas partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-68.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ALFA CITRUS COMERCIO DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003702-66.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FARRAPOS LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO INVERNIZZI - RS46445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014296-64.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VICTOR AYRES
Advogado do(a) AUTOR: LUNA FLORIANO AYRES - SP391329
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DIONISIO DE SOUZA - DF43963

DESPACHO

1- Id 21732473: intime-se o Conselho Réu a cumprir corretamente o determinado no despacho Id 19626952, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá informar nos autos, a forma de correção dos valores devidos pelo autor.

2- Atendido, dê-se vista à parte autora por igual prazo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-87.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSIKA ALINE SILVA DE CARVALHO - SP383748, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-39.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-85.2017.4.03.6105
AUTOR: MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010677-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGEVITY QUIMICA LTDA, INGEVITY QUIMICA LTDA., INGEVITY QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na “aba associados” (processos 5008307-84.2019.4.03.6105, 5010684-28.2019.4.03.6105 e 5010742-31.2019.4.03.6105), em razão da diversidade de objetos dos feitos.

(2) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de CNPJ das pessoas jurídicas indicadas na inicial.

(3) Emende a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) esclarecer quais pessoas jurídicas integram o polo ativo da lide e, inclusive, se a filial sediada em Paulínia - SP deve ser incluída na ação, comprovando se efetuam o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de forma centralizada, pela matriz;

(3.2) em caso de recolhimento individualizado, por cada estabelecimento empresarial, regularizar o polo ativo da lide, para que dele constem apenas as pessoas jurídicas com domicílio tributário integrante da circunscrição territorial da autoridade impetrada;

(3.3) esclarecer se a matriz e/ou as filiais distribuíram anteriormente ações em outros Juízos com o mesmo objeto da presente ação, juntando, em caso positivo, as respectivas petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011062-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES - SP204350

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado de forma genérica pela parte ré.

(2) Comprove a União, no prazo de prazo de 02 (dois) dias, a emissão, em favor da autora, da certidão positiva com efeito de negativa, na forma da tutela provisória de ID 23611261, ou comprove a existência de outros débitos, que não os garantidos pelo seguro oferecido nestes autos, capazes de impedir a emissão do referido documento.

(3) Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015968-49.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL, MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FONTOURA AMARAL, MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO,

ESTHER DO AMARAL MAGALHAES, VERA MARIA DO AMARAL PAIVA, ADRIANA AMARAL FRANCO

SALGADO, JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELLOS, ANA MARIA FONTOURA AMARAL, LUIS

RENATO DO AMARAL MEDEIROS, LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS, MONICA MARIA DO AMARAL

MEDEIROS, JOSE ROBERTO DORIA DE VASCONCELLOS JUNIOR, EZEQUIEL MAGALHAES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO

DESPACHO

1- Id 23192731 e 21592345: consoante ato ordinatório Id 13754758: "...nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e conseqüente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação...".

Assim, consideram-se intimadas as partes da sentença prolatada às fls. 967/971 a partir de suas intimações de referido ato.

2- Id 20907142: concedo aos expropriados o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos.

3- De fato, diante da interposição de agravo de instrumento pendente de julgamento, há determinação na sentença prolatada: "...Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça...".

Assim, reconsidero o despacho Id 20664582 quanto à determinação de certificação de trânsito em julgado.

3- Intimem-se as expropriantes a fornecer as certidões de débitos dos imóveis objeto deste feito, bem assim a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada na forma determinada na sentença e a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

4- Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015912-16.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ESTEVAO STOBIENIA, CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA, ESTEVÃO STOBIENIA -
ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ANIELI JOALINA STOBIENIA, LEON ESTEVAO STOBIENIA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951,
CAROLINE SOQUETTI - SP329495
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO DOMINGOS MARCONDES PINTO
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE SOQUETTI - SP329495, CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603, LUIZ
CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951,

DESPACHO

1- Id 21411172: nos termos do determinado na decisão Id 19263536, "o objeto da presente lide deve se limitar à área descrita nos decretos expropriatórios para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos que, de acordo com os próprios expropriados, não contempla a que remanesceu, para além da Rodovia Santos Dumont, em razão da desapropriação anteriormente promovida pelo DER.

Como essa área remanescente não integra a destinada à ampliação do aeroporto, a controvérsia a ela atinente revela-se absolutamente impertinente ao presente feito.

Portanto, para o fim de regularizar a área em questão, cumpre aos expropriados registrar a desapropriação promovida pelo DER na matrícula nº 68.669, fazendo-o por seus próprios meios ou instando-o a fazê-lo.

Caso pretendam indenização pela referida área, poderão promover, verificados os pressupostos processuais e as condições pertinentes, a ação de desapropriação indireta em face do próprio DER ou de quem lhe faça as vezes."

Assim, indefiro o oficiamento requerido.

2- Nos termos do determinado, comprove a Infraero a publicação dos editais para conhecimento de terceiros, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte expropriada.

3- Diante da informação de que se trata de área rural, intime-se a União a que apresente a certidão de débitos do imóvel descrito na matrícula nº 68.669 do 3º CRI de Campinas ou esclareça se a certidão de fl. 994 (NIRF 0.273.341-2) a ele se refere. Prazo: 15 (quinze) dias.

4- Id 21453456: dê-se vistas à parte expropriada.

5- Id 24910433: dê-se vistas à parte expropriante.

Prazo: 10 (dez) dias.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005518-52.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: ELIAS ABDALLAH SETEL BANATE, MARIE EL BANATE, MARIA ELISA BUSSAMARA, LIA DE OLIVEIRA CORIAMA, ROCCO SCARRILLO, PLACIDO ANTONIO, SEBASTIAO ANTONIO NETO, GERALDO CERANTOLA

Advogado do(a) RÉU: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DUCHOVNI SILVA - SP253364

DESPACHO

1- Nos termos da sentença de fls. 572/574, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização dos valores das indenizações ofertadas, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Deverá também a Infraero comprovar a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Após, intinem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento dos valores fixados. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

3- Id 21415446: dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

4- Intinem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZELIA HONORATO PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI - SP185629

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, KARINA CREN - SP274997

DESPACHO

1- Id 20495483:

Defiro o ingresso da União na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, consoante disposto no artigo 6º III, do decreto-lei nº 2.406/1988, recebendo o feito no estado em que se encontra. À Secretaria para o registro pertinente.

2- Especifique a União as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3- Id 21406179: por ora, indefiro o pedido. A providência será objeto de análise por ocasião do sentenciamento do feito.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010742-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INGEVITY QUIMICA LTDA, INGEVITY QUIMICA LTDA., INGEVITY QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na “aba associados” (processos 5008307-84.2019.4.03.6105, 5010684-28.2019.4.03.6105 e 5010677-36.2019.4.03.6105), em razão da diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar o endereço eletrônico das partes;

(2.2) juntar aos autos os extratos de CNPJ das pessoas jurídicas indicadas na inicial;

(2.2) esclarecer quais pessoas jurídicas integram o polo ativo da lide e, inclusive, se a filial sediada em Paulínia - SP deve ser incluída na ação, comprovando se efetuam o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de forma centralizada, pela matriz;

(2.3) esclarecer se a matriz e/ou as filiais distribuíram anteriormente ações em outros Juízos com o mesmo objeto da presente ação, juntando, em caso positivo, as respectivas petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado;

(3) Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KETHLEEN BEGO DE OLIVEIRA - SP394406, MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 21033819: indefiro o pedido de remessa dos presentes ao Juizado Especial Federal, considerando tratar-se a parte autora de Sociedade Por Cotas de Responsabilidade Limitada, a teor do disposto no artigo 6º, inciso I da Lei 10.259/01.

2- Id 21453907: dê-se vistas à União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIMAR ALVES DE SOUZA, CATIA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 20328788: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Id 21014488: defiro a inclusão da adquirente do imóvel, JACQUELINE IVO DA SILVA, CPF 328.101.378-38 no polo passivo. À Secretaria para anotação.

4- Intime-se a parte autora a que promova a citação dessa corré, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO BIBIANO DA SILVA, MARIANA PUGGINAROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 21530146: trata-se de interposição de agravo de instrumento pelo autor.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2- Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEMOC CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA OCUPACIONAL DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 20461691 e 21509883: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de eventuais novos documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA,
MICRON-ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA., IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 21508707: trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte autora.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2- Cite-se a União, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3- Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 9922313: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação do autor quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

2- Id 9488916: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006876-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 21032604: diante da impugnação ao valor da causa oposta pela União, esclareça a parte autora o valor atribuído a causa, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 292, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0000377-18.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: PILAR ENGENHARIA S A, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, WANDER ASSIS DE ABREU,
MARCOS NATALIM BATISTA, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX
Advogado do(a) RÉU: DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

1- Id 20962054 e 21022811: a perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

2- Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito.

3- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-23.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Expeça-se certidão de inteiro teor em favor do impetrante, fazendo-se constar o protocolo de petição em que requerida a inexecução do título judicial.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011184-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para que emende e regularize a inicial, nos termos dos artigos 287, 292, e 319, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.1 indicar os endereços eletrônicos da parte impetrada e dos advogados constituídos na procuração de ID 20820100;
 - 1.2 esclarecer e comprovar no que reside exatamente a distinção entre o presente mandado de segurança e os processos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 20842122);
 - 1.3 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando planilha de cálculos;
 - 1.4 fica oportunizada a juntada de documentos complementares visando comprovar suas alegações, dentre outros, documentos referentes às operações de vendas realizadas pela impetrante em áreas de livre comércio.
2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 3. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar, pelo que examinarei o pleito liminar após a vinda da emenda e das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente.
 4. Com a vinda da emenda à inicial e das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
 5. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA FELICIANO
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162,
JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1- Id 18569129: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- De fato, o FNDE, na qualidade de agente operador do FIES e considerando o contrato colacionado com a inicial, deve integrar a presente lide. Assim, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FIES e determino sua inclusão no polo passivo do presente. À Secretaria para anotação.

Intime-se o autor a que promova sua citação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- As demais preliminares serão analisadas como o mérito.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018039-19.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, ELVIS OLIVIO TOME, BRUNA CRISTINA BONINO, CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, JV - ALIMENTOS LTDA., JOSE GARIERI NETO, JULIANA ZIROLDI MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP, MARCELO PEREIRA BEZERRA, CONSER ALIMENTOS LTDA., ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP, HARRY PERLMAN, SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI - ME, ISMAEL ZIROLDI, JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT, JOSE SETTANNI JUNIOR, TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO LTDA., MARILENE TORRES, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME, JEAN CARLOS DA SILVA, AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA, BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO, ITALY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMNISTRACAO DE BENS EIRELI, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449
Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE VINHEDO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDULO WILSON SANTANA

DESPACHO

Vistos.

1. Prejudicada a determinação de desbloqueio de valores irrisórios em vista da certidão de ID 26009958. A destinação dos valores será objeto de apreciação ao final do processo.

2. Requerimento do FNDE - ID 25826553:

Considerando que não há anotação no sistema acerca de segredo de justiça ou documentos sigilosos e que o feito tramita regularmente, e, ainda, considerando a atual fase do processo e que o FNDE foi devidamente intimado de todas as decisões e atos deste processo, tendo inclusive apresentado manifestação na qual reitera o recebimento da petição inicial (ID 14788203), nada a prover.

Em caso de eventual dificuldade técnica de acesso ao presente processo, caberá ao FNDE se reportar ao suporte técnico do PJe, conforme link disponível na página do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a parte final do despacho anterior (ID 25323714).

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009903-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BLACK TIE CONSULTORIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HANGYBELLORMO CRENONINI - SP133877
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL
GRANDE - SP345576

DESPACHO

1- Id 21704462:

Da Preliminar de Litisconsórcio passivo necessário do Conselho Regional de Psicologia.

Defende o réu, em sua contestação, a necessidade de inclusão do Conselho Regional de Psicologia no polo passivo do presente.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que pretende a autora não seja obrigada à inscrição no Conselho réu, bem assim seja anulada a sanção a ela aplicada em decorrência da ausência dessa inscrição.

Aduz, em sua inicial que "atividade básica e preponderante não se enquadra no âmbito de fiscalização do CRA –SP, explorando, puramente, ex vi do seu contrato social, atividades de avaliações e aplicação de técnicas psicológicas, as quais são privativas do Psicólogo."

Assim, considerando que a autora insurge-se especificamente contra penalidade administrativa aplicada pelo Conselho réu, não vislumbro interesse do Conselho Regional de Psicologia em integrar a presente lide.

Isto posto, indefiro o pedido.

2- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-32.2016.4.03.6105
AUTOR: CI&T SOFTWARE S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-61.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ, ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009875-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: DANIEL TAKESHI WATANABE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE - SP326709-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

1- Id 23243404, 15625611 e 12095592: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

2- As preliminares apresentadas se inserem no mérito e serão com ele apreciadas.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011087-87.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDIR CAETANO DA SILVA - ME, MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408, PRISCILA ZANUNCIO - SP322018, KARINA DA SILVA LANA - SP243511

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

DESPACHO

1- Considerando que as partes já apresentaram alegações finais, venhamos autos conclusos para sentença.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-04.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO ALONSO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO ABADE, CRISTIANE DA SILVA DE OLIVEIRA ABADE
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 23654675: intime-se o Perito a que se manifeste quanto ao pedido de parcelamento dos honorários periciais. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 22666395: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

2- Id 23695704: nos termos do decidido Id 22363749, "no caso dos autos, já houve a extinção do contrato em questão, com a consolidação, sob a titularidade da CEF, do imóvel nele descrito. Assim e tendo em vista que, como já destacado na decisão de indeferimento da tutela de urgência, não se configuraram na espécie vícios autorizadores da anulação dos atos da credora fiduciária, eventual renegociação em vista da recuperação da capacidade financeira do devedor fiduciante exigiria a livre manifestação de vontade da CEF, pelo que é descabida a sua imposição pelo Poder Judiciário."

Assim, prejudicado o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

3- Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRA NAPOLI, REGINALDO DOS SANTOS ARTERO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 23919343:

Da inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas por ela requerida.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjética.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

2- Considerando a alegação da autora quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Dentro do mesmo prazo, deverá a CEF apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial indicado na inicial.

4- Cumprido o item acima, dê-se vista à parte autora para manifestação.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 23057807 e 24071827: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

2- As preliminares apresentadas em contestação serão analisadas com o mérito.

3- Id 24366738: prejudicado o pedido de prazo para formalização de acordo, diante do quanto informado pela CEF Id 24366738.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-89.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-34.2016.4.03.6105
AUTOR: JAIME DE SOUZA, VALDELICE MOISES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-65.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO
UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR
CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-44.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE CALEFFI - SP123160
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

1- Id 22914208: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do réu.

2- Id 23204473: nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-13.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Notifique-se a autoridade impetrada dos termos do julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-04.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ENEXEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007524-90.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, AUREO PIRES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

DESPACHO

Id 25863747: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte expropriada para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-66.2018.4.03.6105
AUTOR: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 25946198: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 25884588: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009485-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODONTO MEGA IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232, DENISE SANTELLO SANTOS D ANDREA - SP174179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 25473954: indefiro o pedido de desentranhamento do documento colacionado pela parte autora, conquanto a análise das alegações das partes dar-se-á como mérito.

2- Venham os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005287-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: A. V. BISINOTO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

DESPACHO

1- Id 25771515: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante. À Secretaria para anotação.

2- Preliminarmente, determino a intimação do autora para esclarecer seu interesse processual, em especial a necessidade do ajuizamento do presente feito, tendo em vista que, na condição de conselho de fiscalização profissional, dotado de poder de polícia e de competência para a emissão de atos administrativos com coercibilidade, está autorizado a impor as sanções pelo suposto descumprimento da legislação profissional de regência, incluindo as destinadas a compelir os administrados a promoverem a inscrição que entende devida. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-28.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TEXTIL DIAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013328-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WESTAIR CARGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 23445156: diante do quanto informado pela União, à Secretaria a que promova a alteração, mediante retificação do polo passivo.
- 2- Após, cite-se a União, através da Procuradoria Regional da União, 3ª Região a que apresente resposta, no prazo legal.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001430-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 24323680: defiro o ingresso da União no polo passivo da presente, com fulcro no artigo 7º, II da Lei 12016/09.
À Secretaria para anotação.
- 2- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 3- Intinem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

AUTOR: NEUSA MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23528491. Diante da recusa justificada da perita judicial Josmeiry Reis Pimenta Carréri, determino sua exclusão do quadro de peritos desta Vara Federal. Proceda-se às anotações necessárias e ao bloqueio de seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG em relação a futuras nomeações deste Juízo.

Nos termos do artigo 20 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, a presente decisão não desonera a profissional de seus deveres nos processos deste Juízo em que já tenha sido designada.

Em substituição, nomeio a perita RENATA HORI YONAMINE, psiquiatra, (e-mail: renatayonamine@gmail.com), mantidos os termos do despacho de ID 20145456.

Intime-se a perita para que indique a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.

Comunique-se o teor desta decisão à profissional destituída da função.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA CESAR DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23528491. Diante da recusa justificada da perita judicial Josmeiry Reis Pimenta Carréri, determino sua exclusão do quadro de peritos desta Vara Federal. Proceda-se às anotações necessárias e ao bloqueio de seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, em relação a futuras nomeações deste Juízo.

Nos termos do artigo 20 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, a presente decisão não desonera a profissional de seus deveres nos processos deste Juízo em que já tenha sido designada.

Em substituição, nomeio a perita RENATA HORI YONAMINE, psiquiatra, (e-mail: renatayonamine@gmail.com), mantidos os termos do despacho de ID 20145456.

Intime-se a perita para que indique a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.

Comunique-se o teor desta decisão à profissional destituída da função.

ID 20839147. Recebo como emenda à inicial.

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 5532695918). Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada do P.A. intemem-se as partes e aguarde-se a realização da perícia.

Intemem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELVIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23527895. Diante da recusa justificada da perita judicial Josmeiry Reis Pimenta Carréri, determino sua exclusão do quadro de peritos desta Vara Federal. Proceda-se às anotações necessárias e ao bloqueio de seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, em relação a futuras nomeações deste Juízo.

Nos termos do artigo 20 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, a presente decisão não desonera a profissional de seus deveres nos processos deste Juízo em que já tenha sido designada.

Em substituição, nomeio a perita RENATA HORI YONAMINE, psiquiatra, (e-mail: renatayonamine@gmail.com), mantidos os termos do despacho de ID 19328805.

Intime-se a perita para que indique a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.

Comunique-se o teor desta decisão à profissional destituída da função.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BYD DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 16731400: defiro o pedido de produção de prova documental.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais novos documentos.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012149-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAREZ SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor nas empresas: Construtora Quadrante Limitada, Racz Construtora S/A, Terigi Gottardo Ferrari, Escritório Construções e Engenharia "ECEL" S.A, WEPARE Construções LTDA, SEGEL Serviços Empresariais LTDA, CIVELMO – Mão de obra S/C LTDA e RESENGE – Resende Engenharia LTDA, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011018-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HILARIO PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tornem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008608-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCILEA CARVALHO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de ajuste da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (ID 25394171), para o dia 04 de março de 2020, às 15 horas.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007998-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI TOMIATTI

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de ajuste da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (ID 23109981), para o dia 26 de fevereiro de 2020, às 16 horas.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMES RIBEIRO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26114925. Defiro a substituição das testemunhas arroladas, que serão ouvidas neste Juízo, conforme requerido pelo autor.

Portanto, redesigno a audiência anteriormente marcada (ID 25403467) para o dia 04 de março de 2020, às 15h e 30min.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23018925. Considerando que as razões apresentadas pela parte não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0008769-15.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042, GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824, MARCEL MASTEGUIN - SP246409, VIVIAN BEHNING MANZI - SP329870

RÉU: CALL GORDON CHATWIN, NAIR ISHIUTI, EMI KAWAI HIRATA, REGINA MASSAI KAWAI, NAVIN BHAILALBLAI PATEL, MUNICIPIO DE PAULINIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, ANTONIO CARLOS ZAINÉ, CARLOS DIAULAS SERPA, PEDRO NERY REGINATO, ANNA MARIA CAPELLA MANTEGAZZA, MAXIMINO IGLESIAS, ZENSHIRO HARAYASHIKI, GERALDA ROQUE FRANCISCO, RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL, PANKAJLAL PATEL, JOSE CARRERA, HUASCAR PORTELA RODARTE, TAKAYUKI IDA, YASSUTADA ISHIUTI, CARLOS ROBERTO TUROLA, EDUARDO PESSOANAUFAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, AGRICOLA MONTE CARMELO S/A, JOSE TARCIZO PEREIRA, SONIA AGOS TUROLA, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867

Advogado do(a) RÉU: ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIO MIILLER - SP88150, ANTONIO CLAUDIO MIILLER - SP136575

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) RÉU: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392

DESPACHO

1- Id 25224524:

Concedo à Petrobrás o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tornemos autos conclusos para sentença.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001070-60.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO FERNANDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, ERIKA MORELLI - SP184339

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/01/2020 95/119

DESPACHO

1- Id 19552490:

Diante da informação prestada pelo Banco Pan Americano de que o contrato foi liquidado em 30/04/2014 e não foi cedido (fls. 184/199 dos autos físicos), determino à Secretaria a retificação do polo passivo, mediante exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão, em substituição, do Banco Pan Americano.

Da análise dos autos, verifico que se trata de ação ordinária de revisão contratual ajuizada por RICARDO FERNANDO DOS SANTOS por meio da qual pretende a revisão do contrato de Leasing firmado com Banco requerido.

É o relato. Decido.

A Constituição Federal impõe que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I).

A presente demanda é aforada em face do Banco Pan Americano, entidades que não se incluem entre aquelas previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, situação esta que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer da ação. Essa incompetência conduz, inclusive, à impossibilidade de se analisar mesmo a legitimidade ativa para a pretendida revisão contratual.

Diante da fundamentação exposta, nos termos do artigo 113, “caput” e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

2- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010177-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: V.R. EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO MARTINS - SP35018
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

1- Id 14789798:

Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS.

Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de Campinas, sede desta 5a. Subseção Judiciária, porquanto nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede (Seção Judiciária de São Paulo - Capital), vez que não possui filial em quaisquer dos municípios sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

É o relatório.

Decido.

Semrazão a excipiente, que possui Delegacia Regional neste município de Campinas/SP - conforme informa nos autos.

Em casos análogos, as Colendas Terceira e Quarta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região firmaram entendimento no sentido da possibilidade de a Autarquia ser demandada no foro de sua Delegacia, Agência ou Sucursal. Trata-se a Delegacia Regional de órgão descentralizado da Autarquia, criado justamente para mais eficiente prestação de seus misteres institucionais e para mais adequada consecução do interesse público que lhe concerne. Ainda, na medida em que se trata de órgão da mesma pessoa jurídica de direito público interno, a Delegacia atua em nome da Autarquia, porque integra - tal qual a sede - sua estrutura.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, "a", CPC. 1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado. 2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital.

3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. 4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento "exta petita", visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 3.ª Turma; AI n.º 360.538, 0001555-18.2009.403.0000; Rel. Des. Fed. Nery Junior; e-DJF3 Jud1 de 08/04/2011, p. 998)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4.ª Turma; AI n.º 386.627,0034718-86.2009.403.0000; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; e-DJF3 Jud1 de 25/03/2010, p. 1139).

Assim, com vista nos precedentes acima e no disposto no artigo 100, inciso IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil, rejeito a exceção de incompetência.

Por conseguinte, firmo a competência deste Juízo Federal da 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito.

2- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do réu.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006329-65.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO MARTINS DE SOUSA

DESPACHO

1- Id21004721:

Trata-se a presente de ação de cobrança em relação ao pagamento indevido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 01/2002 a 11/2002, em face da inserção de vínculos empregatícios não comprovados pelo então segurado.

Aduz o INSS que ajuizou ação de Execução Fiscal nº 0002119-09.2012.8.26.0229, distribuída em 14/02/2012, sendo que referida ação foi extinta por inadequação da via eleita, o que acarretaria a interrupção do prazo prescricional.

A presente ação foi ajuizada em 04/04/2016.

Adoto o entendimento firmado pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que, se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. III - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. IV - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. V - No que tange ao início da contagem dos prazos prescricionais, o sistema jurídico pátrio adotou, como regra, orientação de cunho eminentemente objetivo (concepção objetivista), consagrada na redação do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no artigo 189 do Código Civil, segundo a qual a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, qual seja, o pagamento indevido do benefício previdenciário, devendo ser observadas as determinações do artigo 3º do Decreto 20.910/32, que reza que Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. VI - Esta 10ª Turma consagrou entendimento no sentido de que se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. VII - Verifica-se que a demandada foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 05.08.2010, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. VIII - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem aos períodos de 27.10.2006 a 26.02.2007 e 27.04.2007 a 25.07.2007 e que a presente demanda foi ajuizada em 23.11.2015, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. IX - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250787 0016571-20.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001193-58.2014.4.03.6105

AUTOR: FRANCIS ALBERT DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

RÉU: GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EUDES CORREIA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEZAR AUGUSTO COGHETTO LECATE, PAULO FABRICIO GOLO TINTI

DESPACHO

Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo para cumprimento do despacho Id 25480364.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016569-75.2000.4.03.6105
AUTOR: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004480-34.2011.4.03.6105
AUTOR: MARMORARIA MARIM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004517-03.2007.4.03.6105
IMPETRANTE: B.J. TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA STORTI CARONE - SP184518, ANA PAULA ARMELIN - SP221144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013330-38.2015.4.03.6105
AUTOR: JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004366-27.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA - ME, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164

Advogados do(a) RÉU: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUCIANA CRISTINA FERREIRA DE FREITAS - SP137978, AURELIO FRANCO PETRICCIONE - SP217468

DESPACHO

Id 25773745: venham os autos conclusos para sentenciamento, oportunidade em que serão analisadas as demais questões apresentadas pelas partes.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012921-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARTECH COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 25856933: trata-se de pedido do impetrante, de reconsideração do despacho Id 25213463.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

2- Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0017303-98.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES - SP196406

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

DESPACHO

1- Diante do decurso de prazo sem manifestação, intime-se o autor a que cumpra o determinado no despacho 25262747, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005993-08.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ODAIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Id 24195941: intime-se a Perita a que preste os esclarecimentos requeridos pela União. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tornem conclusos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SETA VISTORIA COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BACCETTO - SP103478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1- Id 25997627: indefiro o pedido e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à CEF para cumprimento do quanto determinado no despacho id 25196541.

Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora.

- 2- Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010620-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: POSTO ECO-2000 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

1- Ids 20283373 e 23937806: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro os pedidos de provas de Itaú Unibanco S.A. e Inmetro.

2- As demais questões apresentadas pelas partes serão analisadas como o mérito.

Venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010092-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRASIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem assim sobre a petição 25046535. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

2- Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010081-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERAPHIM RICCI

REPRESENTANTE: SERAFIM GODOY RICCI

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Comprove a União, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão Id 23375846.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-19.2018.4.03.6105

AUTOR: ADILSON LANARO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ

PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA- ANEEL

DESPACHO

1- Id 24276125: nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido de ingresso da União na presente lide. À Secretaria para anotação.

2- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005983-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 23920421: defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. À Secretaria para anotação.

2- Id 20424664: trata-se de interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010080-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS BESSELER - SP223432, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1- Id 24565064 e 24565829: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2- Intime-se a ré a que cumpra integralmente o determinado Id 23644536. A esse fim, deverá comprovar que promoveu o registro da suspensão de sua exigibilidade do débito discutido nos autos, bem assim que se absteve de inscrevê-lo em Dívida Ativa e de, com fulcro nele, incluir a autora no CADIN, no caso do depósito comprovado nos autos ter sido realizado em valor que corresponda à integralidade do débito impugnado e sob o código de receita correto.

Em caso de inadequação do depósito, deverá a ré informar nos autos a forma de sua correção.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007847-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIRY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 23328277: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

2- Id 24642832: dê-se vistas à CEF.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO JOAO MERIS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 24314494: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos faltantes (certidão negativa de relacionamento como sistema financeiro).

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

1- Id 23484221: intime-se o Perito a que se manifeste sobre o pedido de parcelamento dos honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Indefiro o pedido quanto à indagação da especialidade do expert, posto que já delineada em sua qualificação.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 2386243: manifeste-se o Perito quanto ao pedido de parcelamento dos honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Indefiro o pedido quanto à indagação da especialidade do Perito, posto que bem delineada em sua qualificação.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-64.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MELBI BRILHANTE, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, AUREO VALDO CASARI, ITARAJU PINTO BRUM, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem outras providências, tomemos os autos para a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016583-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por EDUARDO RODRIGUES RESENDE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Dos atos processuais em continuidade

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

2.1 Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de:

a) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2.2 **Após o cumprimento do item 2.1, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2.3 Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

2.6 Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017448-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILVAN GLEY FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 321, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome;

b) ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, acrescido dos danos morais;

c) esclarecer o pedido e causa de pedir, quanto ao nexo causal entre as doenças que o acometeme o trabalho, tendo em vista a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, juntada com a inicial, bem como o recebimento de Auxílio-Doença NB 6228618389;

d) juntar cópia do procedimento administrativo NB 6228618389.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

Após, voltemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017416-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DE SOUZA E SILVA em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, no período de 26/12/1971 a 09/08/1977 e de 29/02/1978 a 31/01/1996.

1. Dos atos processuais em continuidade

1.1. Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

1.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

1.3. Defiro, desde logo, o pedido de prova oral requerido pelo autor para comprovação do período rural. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

1.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

1.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017573-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHARLES TRACCHI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por CHARLES TRACCHI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos descritos na inicial. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Dos atos processuais em continuidade

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, 320 e 321 do CPC, para o fim de: a) juntar comprovante de endereço em seu nome, b) juntar **cópia integral** e no formato PDF do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a emenda à inicial e a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC).
Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017580-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNALVA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por **EDNALVA SILVA MEDEIROS**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O INSS ofertou contestação, alegando em sede de preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório do essencial.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Demais providências:

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, 320 e 321 do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Semprejuízo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

3. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25147537. Nos termos do artigo 329, II do CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu.

Diante do exposto, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação do INSS, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

2. Ante a informação da contadoria, determino ao INSS/AADJ a juntada do demonstrativo de cálculo de revisão do benefício do autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização da representação dos herdeiros.

4. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do documento de ID 25147539.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON LUIZ DO CARMO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/01/2020 116/119

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça sua ausência à perícia designada, justificando e comprovando os motivos do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo ora determinado, retomemos autos conclusos.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012851-94.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705, ANDREA ENARA BATISTA
CHIARINELLI CAPATO - SP167798
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARIA HELENA PESCARINI -
SP173790

DESPACHO

1- Id 21145568: a parte exequente apresentou embargos declaratórios solicitando esclarecimentos deste Juízo em relação à decisão Id 20670620, em que acolhido o valor principal do cálculo do valor complementar apresentado pela exequente.

Outrossim, alega que há contradição na decisão ora atacada, vez que não houve determinação de prosseguimento da execução com relação ao saldo devedor remanescente, mas sim a extinção do processo executivo.

Insurge-se, ainda, em relação à ausência de fixação de honorários sucumbenciais e multa sobre o pagamento parcial efetuado pela executada.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento.

De início, cabe observar que os embargos de declaração não constituem instrumento de consulta ao magistrado.

O inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC. Os embargos de declaração, por seu turno, constituem instrumento para resolver obscuridades, contradições ou omissões de decisões judiciais.

No mérito, da leitura da decisão atacada se verifica que foi afastada a aplicação da multa prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil e acolhido o valor principal do cálculo apresentado pela exequente.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que à fl. 276 dos autos físicos, houve despacho em que determinada a intimação da CEF para pagamento complementar do valor devido, conforme cálculo apresentado pela exequente (atualizado até fevereiro de 2017), acrescidos de multa e os honorários de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. Foi determinada ainda, a atualização do valor à data do efetivo pagamento.

À fl. 278, em setembro de 2017, a executada comprovou o depósito do valor complementar indicado pela exequente, contudo, sem a devida atualização, ou acréscimo de multa e honorários sucumbenciais.

Desnecessárias maiores digressões.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, considerando que, ao contrário do que alega a parte exequente, a CEF comprovou o depósito do valor complementar dentro do prazo legal, mas deixou de atualizar o montante depositado.

Assim, vez que remanesce complementação do valor a sem adimplida, determino a intimação da CEF a que comprove o pagamento da diferença devida, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescida de multa e honorários sucumbenciais de 10 % sobre a diferença. Prazo: 10 (dez) dias.

Comprovado, dê-se vistas à parte exequente por igual prazo, a que informe quanto à satisfação de seu crédito.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da diferença depositada em favor da exequente e tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor já depositado nos autos em favor da exequente.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011539-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS
LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 apresentar contrato social, para o fim de demonstrar os poderes do signatário do instrumento de procuração *ad judicia* para a representação da sociedade na constituição de advogado;

1.3 anexar aos autos os processos administrativos pertinentes as CDAs protestadas;

1.4 indicar o valor da causa e a tanto deve considerar o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.5 comprovar o recolhimento de custas iniciais e complementar com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, atentando-se para guia e códigos corretos;

2. Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESMERALDO ALMEIDA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 26 de dezembro de 2019.